



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 11 / 01
Rubrica H.

Processo : 13525.000162/98-30
Acórdão : 201-75.103
Recurso : 117.354

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : FARMÁCIA VILAS BOAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARMÁCIA VILAS BOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



Processo : 13525.000162/98-30
Acórdão : 201-75.103
Recurso : 117.354

Recorrente : FARMÁCIA VILAS BOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01, 02, 12, 57) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior relativo aos períodos de apuração de outubro/89 a março/92.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, através da Decisão de fls. 58/61, indeferiu o referido pleito.

A empresa foi cientificada do indeferimento de seu pedido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA no dia 03/05/2000, e protocolizou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 64/66, somente no dia 08/06/2000, após, portanto, ter transcorrido o prazo regulamentar de 30 dias.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 69/72, não conheceu da impugnação por se encontrar prejudicada, em razão da intempestividade da manifestação de inconformidade, ficando mantidos os termos do Despacho Decisório nº 244/2000 do Delegado da Receita Federal em Feira de Santana - BA.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou em 01.12.00 (fls. 75/77), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, não entrando no mérito da intempestividade de sua manifestação de inconformidade, devidamente reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, propugnando somente pela legalidade de seu pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13525.000162/98-30
Acórdão : 201-75.103
Recurso : 117.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

De conformidade com o que determina o artigo 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, **tempestivamente**, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de Imposto de Renda, **restituição**, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

As peças processuais que compõem o pedido estão sujeitas ao que determina o Processo Administrativo Fiscal, inclusive no que se refere aos prazos de suas apresentações. Comprovado está nos autos que a requerente apresentou intempestivamente sua manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não se instaurando, portanto, o contraditório.

Em face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

JORGE FREIRE